



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.002355/2025-29 SUMÁRIO

PROPONENTES:

PEDRO BARTELLE
WAGNER DANTAS DA SILVA

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 24 c/c o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009^[1] ("ICVM 480"), tendo em vista, em tese, a não divulgação das informações previstas: (a) nos itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24 quanto às deficiências significativas de controles internos apontadas pelos auditores independentes em seus Relatórios Circunstanciados, bem como das providências implementadas ou previstas para sanar tais deficiências, nas diferentes versões dos Formulários de Referência ("FRE") 2021 e 2022; e (b) no item 5.3.c do Anexo 24 da ICVM 480^[2] e no item 5.2.c do Anexo C da Resolução CVM nº 80/2022^[3] ("RCVM 80"), indicando como o grau de eficiência de controles internos é supervisionado e reportado na organização, bem como o cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo, nas diferentes versões dos FRE 2021, 2022, 2023 e 2024.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o montante de **R\$ 619.650,00** (seiscentos e dezenove mil seiscentos e cinquenta reais), em parcela única, sendo **R\$ 309.825,00** (trezentos e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais) pagos por cada um dos proponentes.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19957.002355/2025-29
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por PEDRO BARTELLE, na qualidade de Diretor Presidente da Vulcabras S.A. (“Vulcabras” ou “Companhia”), e por WAGNER DANTAS DA SILVA (“WAGNER SILVA” e, quando em conjunto com PEDRO BARTELLE, “PROPONENTES”), na qualidade de Diretor Administrativo, de Finanças e de Relações com Investidores da Companhia, **antes da instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”).

DA ORIGEM E DAS INFORMAÇÕES INICIAIS IMPORTANTES^[4]

2. O processo foi instaurado para analisar as informações divulgadas pela Vulcabras em seus FRE quanto aos controles adotados pela Companhia para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras (“DFs”) confiáveis, tendo em vista a verificação de possíveis inconsistências entre as informações divulgadas pela Companhia no FRE e as informações presentes nos Relatórios Circunstanciados elaborados pelos auditores independentes da Companhia quanto às deficiências identificadas nos controles internos (“Relatório Circunstanciado”).

3. Para facilitar a compreensão dos fatos, cabe informar que o item 5.3 do Anexo 24 da ICVM 480 determinava que o emissor deveria divulgar as seguintes informações no FRE:

[“5.3. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:](#)

a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las;

b. as estruturas organizacionais envolvidas;

c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento;

d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente;

e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas.”

4. Ao substituir a ICVM 480 em 2022, a RCM 80 manteve o dever do emissor de divulgar essas mesmas informações no FRE, conforme o disposto no item 5.2 do Anexo

C dessa Resolução.

DOS FATOS

5. De acordo com a SEP, os auditores independentes da Vulcabras reportaram **4 (quatro) deficiências significativas** de controles internos no **Relatório Circunstaciado 2020**, emitido em 08.05.2021. Todavia, nas seis versões dos **FRE 2021** arquivadas pela Companhia no sistema Empresas.Net (“E.Net”):

a) teria sido informada, no item 5.3.d, **apenas 1 (uma) das 4 (quatro) deficiências significativas** apontadas pelos auditores independentes em seu relatório; e

b) não teriam sido informadas, no item 5.3.e, as providências para sanar as deficiências, os órgãos ou áreas responsáveis e o prazo esperado para correção.

6. No que se refere ao **FRE 2022**, a Vulcabras teria indicado, nos itens 5.3.d e 5.3.e, nas seis versões do documento arquivadas no E.Net, que não houve descrição de não conformidade no **Relatório Circunstaciado 2021**, emitido em 10.06.2022, não obstante esse relatório tenha apontado **7 (sete) deficiências significativas**.

7. Segundo a SEP, a Vulcabras teria deixado de prestar, em todos os FRE divulgados de 2021 a 2024, as informações previstas no item 5.3.c, e, após a edição da RCVM 80, no item 5.2.c, quanto ao grau de eficiência de seus controles internos, forma como esses são supervisionados e reportados internamente, e pessoas responsáveis por acompanhar a evolução das práticas e a correção de eventuais deficiências de controles internos ao longo do tempo.

8 . Nesses documentos, a Companhia teria indicado que os responsáveis pelos FRE 2021 (v1 a v6), FRE 2022 (v1 a v6), FRE 2023 (v1 a v9) e FRE 2024 (v1 a v4) foram os **PROPONENTES**.

9. Solicitados a se manifestar nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”) sobre a possível infração ao disposto no art. 24 c/c Anexo 24 da ICVM 480, os **PROPONENTES** alegaram, em resumo, que:

a) a Companhia recebe anualmente os Relatórios Circunstaciados preparados pelo auditor independente e, em razão da sensibilidade das matérias tratadas, somente a área de Contabilidade e os membros da Diretoria da Companhia têm acesso ao conteúdo completo desses documentos, embora os gestores de cada área sejam informados sobre temas diretamente relacionados a sua área de atuação para tratamento dos eventuais apontamentos;

b) caberia relembrar que a atualização do FRE 2021 foi realizada no decorrer da pandemia da COVID-19, o que obrigou a Companhia a passar por uma adaptação sem precedentes que incluiu a transição da forma de trabalho presencial para o trabalho remoto, o que teria prejudicado a ampla difusão das informações constantes no **Relatório Circunstaciado 2020**;

c) por uma falha no fluxo informacional interno, as informações relacionadas à totalidade das deficiências significativas apontadas no **Relatório Circunstaciado**

2020 não chegaram ao conhecimento dos responsáveis pela atualização anual do **FRE 2021**, o que resultou na prestação de informações nos itens 5.3.d e 5.3.e do FRE 2021 de forma incompleta;

d) após a indicação pelos auditores independentes da Companhia das referidas deficiências, as pessoas que tiveram acesso ao conteúdo do **Relatório Circunstanciado 2020**, bem como os gestores de cada um dos riscos e controles internos responsáveis, definiram um plano de ação específico para tratar as questões e tomar as providências cabíveis, de modo que a maior parte das deficiências significativas apontadas no relatório não se repetiram no Relatório Circunstanciado 2021 e deixaram de ser apontadas nos relatórios seguintes;

e) os comentários demandados no item 5.3.d sobre as medidas corretivas que seriam adotadas para sanar a deficiência significativa apontada pelo auditor, identificando os órgãos ou áreas responsáveis pela sua adoção e o prazo esperado para corrigir cada deficiência, foram incluídos no item 5.3.e do **FRE de 2021**, no qual foi informado que *“foi estabelecido um plano de ação específico para o gestor responsável pela área relativa à deficiência mencionada”*;

f) considerando que a deficiência apontada no **Relatório Circunstanciado 2020** estaria relacionada, em tese, ao registro contábil das receitas da Companhia na data de emissão das notas fiscais de venda, **seria lógica a assunção** de que a área responsável pela implementação do plano de ação de correção da deficiência era a Contabilidade;

g) **quanto ao prazo esperado para a mitigação** da referida deficiência, levando em conta a atualização anual das informações desse item, **interpreta-se** que a Companhia teria o prazo de um exercício social para demonstrar conformidade com relação aos procedimentos indicados por seus auditores independentes ou para prestar novos esclarecimentos ao mercado a respeito do andamento do plano de ação;

h) assim, comprehende-se que era possível ao usuário do **FRE 2021** identificar a área responsável pela adoção da medida proposta pelos auditores independentes para sanar a deficiência significativa de controle interno apresentada no item 5.3.d, bem como o prazo esperado para tanto;

i) o plano de ação, informado no item 5.3.e do **FRE 2021**, foi efetivamente implementado e a deficiência apontada quanto às notas fiscais de venda não foi reiterada no subsequente;

j) no que se refere ao **FRE 2022**, na data de seu arquivamento no E.Net, a Companhia ainda não teria recebido a versão final do **Relatório Circunstanciado 2021**;

k) assim, os itens 5.3.d e 5.3.e do Formulário de Referência de 2022 foram preenchidos com base na informação que os responsáveis pelo seu preenchimento acreditavam ser a correta, ou seja, **os responsáveis pelo preenchimento assumiram que não haveria o apontamento de deficiências significativas no**

Relatório Circunstaciado 2021 a ser reportado nos itens 5.3.d e 5.3.e;

I) quando do recebimento da versão final do **Relatório Circunstaciado 2021**, os responsáveis pelo tratamento das deficiências de controles internos apontadas implementaram as recomendações dos auditores independentes e, em consequência, não houve deficiências significativas apontadas no Relatório Circunstaciado 2022, de forma a ser intempestiva a atualização do FRE 2023 para refletir as deficiências significativas apontadas no **Relatório Circunstaciado 2021**; e

m) considerando que o FRE é um documento de construção contínua ao longo dos anos, **a fim de facilitar a interpretação dos investidores, o item 5.2.c será atualizado no FRE 2025.**

10. Ressalta-se que a manifestação dos PROPONENTES foi acompanhada da apresentação de proposta de TC.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Após analisar o assunto, a SEP se manifestou no sentido de que:

a) o art. 24 da ICVM 480 prevê que o FRE deve ser entregue anualmente com conteúdo que reflita o Anexo 24 da referida norma, incluindo o disposto no item 5.3 que trata das informações relacionadas aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, incluindo a divulgação das deficiências de controles internos reportados pelos auditores independentes, bem como das respectivas medidas corretivas adotadas;

b) os auditores independentes reportaram deficiências significativas de controles internos nos Relatórios Circunstaciados de 2020 e 2021, que não foram, em tese, divulgadas pela Companhia nos FRE de 2021 e 2022;

c) adicionalmente, a Companhia deixou de divulgar, nos referidos FRE, as providências implementadas ou que seriam adotadas para remediar as deficiências significativas de controles internos apontadas pelos auditores independentes, incluindo a identificação dos órgãos ou áreas responsáveis pelos planos de ação e o prazo esperado para corrigir cada deficiência, conforme indicado nos itens 5.b e 6;

d) os PROPONENTES não teriam apresentado justificativas plausíveis para a não apresentação das informações previstas na norma de forma completa;

e) quanto à alegação de que as informações prestadas no FRE 2022 foram prejudicadas pelo atraso na entrega do Relatório Circunstaciado 2021, emitido em 10.06.2022, ou seja, após o prazo limite para a apresentação do FRE, caberia levar em conta que os auditores independentes informaram à SEP que teriam comunicado as deficiências significativas de controles internos à Companhia em duas ocasiões distintas antes da apresentação do FRE 2022: (i) em 25.02.2022, aos responsáveis pela governança; e (b) em 02.05.2023, à administração da Vulcabras;

f) dessa forma, relativamente às diferentes versões dos FRE 2021 e 2022, haveria indícios de infração, em tese, ao disposto no art. 24, *caput* c/c itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24 da ICVM 480;

g) além disso, o item 5.3.c do Anexo 24 da ICVM 480, assim como o item 5.2.c do Anexo C da RCVM 80, estabelecem a obrigatoriedade de divulgar os procedimentos adotados para a supervisão da eficiência dos controles internos, tendo a Companhia se limitado a apresentar como avalia e monitora seu desempenho empresarial;

h) em relação às diferentes versões dos FRE 2021, 2022, 2023 e 2024, em tese, há indícios de que também pode ter ocorrido uma infração ao que está previsto no item 5.3.c do Anexo 24 da ICVM 480 para os exercícios de 2021 e 2022, assim como no item 5.2.c do Anexo C da RCVM 80; e

i) o Presidente e o Diretor de Relações com Investidores são os responsáveis pelo conteúdo do FRE, conforme item 1 do Anexo 24 da ICVM 480, para os exercícios de 2021 e 2022, e o item 13 do Anexo C da RCVM 80, para os exercícios de 2023 e 2024, cargos ocupados pelos PROPONENTES.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Na proposta conjunta de TC apresentada, PEDRO BARTELLE e WAGNER SILVA se comprometeram a pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, sendo **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) pagos por cada um dos PROPONENTES.

13. De acordo com a proposta de TC, o valor oferecido tomou como base termos de compromisso celebrados pela CVM nos últimos 5 (cinco) anos em processos pré-sancionadores similares, nos quais foram discutidos temas relacionados à falha de prestação de informações no FRE.

14. No que tange à conveniência e à oportunidade e ao atendimento dos requisitos legais para a celebração do ajuste, os PROPONENTES alegaram que:

a) não teria havido dolo, violação à lei ou à regulamentação do mercado de capitais, nem prejuízos ao mercado ou a terceiros na forma como foi feita a divulgação das informações sobre os Relatórios Circunstanciados nos FRE 2021 a 2024;

b) os FRE teriam sido preenchidos pelos responsáveis pela sua atualização com base nas informações que acreditavam, de boa-fé, serem as corretas, e as eventuais deficiências nas redações se deram sem dolo;

c) a Companhia não teria deixado de diligenciar junto aos responsáveis pelo tratamento das recomendações presentes nos Relatórios Circunstanciados, motivo pelo qual os Relatórios Circunstanciados relativos aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2022 e 2023 não teriam apontamento de deficiência significativa pelos auditores independentes;

d) o fluxo informacional relacionado aos Relatórios Circunstanciados teria sido revisto para que os responsáveis pela atualização do FRE da Companhia possam ter acesso aos subsídios necessários para avaliar a necessidade de divulgação, de modo a assegurar a prestação de informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzem o investidor em erro;

- e) os PROPONENTES não auferiram vantagem para si ou para outrem como resultado das informações tal como prestadas nos FRE, sendo que não teria havido intuito de deliberadamente deixar de prestar informações;
- f) oficiados por esta CVM para prestar esclarecimentos, os PROPONENTES forneceram todas as informações requeridas; e
- g) os PROPONENTES têm bons antecedentes e haveria economia processual, dado serem as únicas pessoas investigadas no processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

15. Antes de se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos legais previstos no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 no particular, em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) indagou à SEP se haveria possibilidade ou utilidade na adoção de medidas para correção das irregularidades apuradas no processo.

16. Em razão disso, a SEP indicou que:

- a) a infração, em tese, ao disposto nos itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24 da ICVM 480, vigente à época dos fatos, em decorrência da não divulgação das deficiências significativas de controles internos apontadas nos Relatórios Circunstanciados e das providências implementadas ou previstas para sanar tais deficiências, teria ocorrido somente nos exercícios de 2021 e 2022 (FRE 2021 e 2022) e não teria sido reiterada nos exercícios subsequentes - em razão disso, considerando que a conduta infracional em tese cessou e que as informações requeridas foram adequadamente prestadas nos FRE 2023 e 2024, a Área Técnica entendia que, a princípio, a adoção de medidas corretivas no presente estágio do processo não se fazia necessária;
- b) a infração ao disposto no item 5.3.c do Anexo 24 da ICVM 480 (para os exercícios de 2021 e 2022) e no item 5.2.c do Anexo C da RCVM 80 (para os exercícios de 2023 e 2023), por não ter sido indicada a forma como o grau de eficiência de controles internos é supervisionado e reportado na organização, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo nas diferentes versões dos FRE 2021, 2022, 2023 e 2024, continuaria sendo perpetrada pela Companhia, conforme observado no item 5.2.c do FRE 2025; e,
- c) embora os PROPONENTES tenham afirmado em sua manifestação que as informações relativas ao item 5.2.c seriam atualizadas no FRE 2025^[5], as informações prestadas pela Companhia permanecem as mesmas constantes dos FRE 2021 a 2024, motivo pelo qual a eventual aceitação da proposta de TC deveria ser condicionada à adoção de medidas para correção da irregularidade, em tese, apurada.

17. Por conseguinte, em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, e conforme PARECER n. 00041/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de TC apresentada, tendo **opinado**

pela existência de óbice legal à celebração do ajuste.

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

“No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo 19957.002355/2025-29, a impedir a celebração do termo proposto, haja vista que as infrações dizem com um período de tempo específico, vez que se correlacionam a: (i) não divulgação das deficiências significativas de controles internos apontadas pelos Auditores Independentes em seus Relatórios Circunstanciados, bem como das providências implementadas ou previstas para sanar tais deficiências, **nas diferentes versões dos Formulários de Referência 2021 e 2022**; e (ii) não ter sido indicado a forma como o grau de eficiência de controles internos é supervisionado e reportado dentro da organização, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo, **nas diferentes versões dos Formulários de Referência 2021, 2022, 2023 e 2024**.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

(...)

Dito isso, pontua-se que, face às conclusões contidas no Parecer Técnico nº 44/2025-CVM/SEP/GEA-5 (2350512), a PFE-CVM requereu à área técnica que se manifestasse acerca da possibilidade e/ou utilidade de adoção de medidas para correção das irregularidades apuradas, no presente estágio do processo. Assim é que, nos termos do Ofício Interno nº 60/2025/CVM/SEP/GEA-5 (2360646), restou consignado que:

3. Primeiramente, a infração descrita no item 2.1 acima está circunscrita aos Formulários de Referência eferentes aos exercícios de 2021 e 2022, não tendo sido reiterada nos exercícios subsequentes. Em sua manifestação (vide item 8.1.5 do PT 44/25), os proponentes do Termo de Compromisso (doravante referidos como "Proponentes") destacam que a Companhia trata com seriedade e diligência as informações constantes dos Relatórios Circunstanciados, o que poderia ser evidenciado pela ausência de apontamentos de deficiências significativas de controles internos pelos Auditores Independentes nos exercícios posteriores. **Assim, considerando que a conduta infracional cessou e que os itens 5.2.d e 5.2.e dos Formulários de Referência 2023 e 2024 estão adequadamente apresentados, entendemos que, a princípio, a adoção de medidas corretivas no presente estágio do processo não se faz necessária.**

4. Por fim, a infração descrita no item 2.2 acima segue sendo perpetrada pela Companhia, conforme pode ser observado

na análise do item 5.2.c do Formulário de Referência referente ao exercício de 2025, disponibilizado no sistema Empresas.Net em 30/05/2025 (2364902, p. 162). Em sua manifestação, os Proponentes informaram que "o item 5.2.c será atualizado no formulário de referência relativo às informações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 ([doravante referido como] "Formulário de Referência de 2025")" (vide item 8.5.4 do PT 44/25). Todavia, **embora a Proposta de Termo de Compromisso tenha sido protocolada perante esta Autarquia em 23/05/2025 — ou seja, anteriormente ao arquivamento do Formulário de Referência de 2025 —, as divulgações realizadas pela Companhia permanecem inalteradas em relação àquelas constantes dos Formulários de Referência de 2021 a 2024.** Dessa forma, entendemos que a eventual aceitação da Proposta de Termo de Compromisso deve estar condicionada à adoção de medidas para correção da irregularidade apurada. Grifou-se.

Por fim, a existência de danos difusos se mostra incontestável, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência. Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.

(...)

Em conclusão, pontua-se a ausência de correção das irregularidades apontadas no Parecer Técnico nº 44/2025-CVM/SEP/GEA-5 (2350512), no que se refere ao previsto no item 5.3.c do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, assim como no item 5.2.c do Anexo C da Resolução CVM 80/2022, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa, comprometendo a legalidade da celebração do Termo de Compromisso, nas condições propostas.

Assim, para fins de cumprimento do requisito legal insculpido no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, faz-se necessária a correção das irregularidades, a ser realizada nos termos do item 4 do Ofício Interno nº 60/2025/CVM/SEP/GEA-5 (...), caso o CTC entenda conveniente e oportuna a abertura de negociação, nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021." (grifos do original)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 19.08.2025^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no TC envolvendo o PAS CVM 19957.001964/2019-12 (decisão do Colegiado de 07.11.2023 disponível em:

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241203_R1/20241203_D3179.html^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da

RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

20. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, tendo em vista a permanência da irregularidade, em tese, no Formulário de Referência divulgado em 2025 (“FRE 2025”); (d) o porte e a dispersão acionária da Vulcabras S.A. à época dos fatos; (e) que a conduta, em tese, irregular, envolveu os Formulários de Referência divulgados pela Vulcabras nos exercícios de 2021 a 2024; (f) a fase em que se encontra o processo (não sancionadora); (g) o histórico dos PROPONENTES^[8]; e (h) que a elaboração do Formulário de Referência em tese em desconformidade com a regulamentação e a legislação aplicáveis enquadra-se no inciso II do Grupo II do Anexo A da RCV 45, o Comitê propôs:

a) **como requisito prévio para afastamento do óbice jurídico apontado pela PFE/CVM:** encaminhar, até o dia 12.09.2025, evidência de que as informações requeridas no item 5.2.c do Anexo C da RCV 80 foram prestadas no Formulário de Referência 2025; e,

b) **como obrigação pecuniária:** pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 619.650,00** (seiscents e dezenove mil e seiscents e cinquenta reais), sendo **R\$ 309.825,00** (trezentos e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) **pagos por cada um dos PROPONENTES.**

21. Após comunicados da decisão do CTC, os representantes do PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”), para esclarecer as premissas do comunicado de negociação. A reunião foi realizada em 26.08.2025^[9]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros que embasaram os valores propostos pelo Comitê.

22. Em 12.09.2025, os PROPONENTES encaminharam nova proposta solicitando a redução do valor da obrigação pecuniária proposta pelo CTC para o pagamento do montante de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), em parcela única, sendo **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) pagos por cada um dos dois PROPONENTES. Juntamente com a nova proposta, os PROPONENTES apresentaram cópia das informações prestadas pela Vulcabras em nova versão do FRE 2025 arquivada no Sistema.Enet.

23. Após a SEP confirmar por meio do Ofício Interno nº 116/2025/CVM/SEP/GEA-5 que o requisito prévio proposto pelo Comitê para afastamento do óbice jurídico sustentado pela PFE/CVM havia sido cumprido pelos PROPONENTES, o CTC deliberou^[10], na reunião de 23.09.2025, por REITERAR os termos da sua decisão de 19.08.2025, no que se refere ao valor da obrigação pecuniária proposta.

24. Comunicados da decisão, os PROPONENTES manifestaram, em 06.10.2025, sua aceitação quanto aos termos propostos pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [11] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

27. Assim, e após o êxito na negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 14.10.2025 [12], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no montante de **R\$ 619.650,00** (seiscentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta reais), sendo **R\$ 309.825,00** (trezentos e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) pagos por cada um dos PROPONENTES, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 14.10.2025, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por PEDRO BARTELLE e WAGNER DANTAS DA SILVA, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 05.12.2025.

[11] [5.3. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:](#)

(...)

- d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente;
- e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas.

[2] [5.3. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:](#)

(...)

c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento;

[3] 5.2. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:

(...)

c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento

[4] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem ao relato resumido do que consta em Ofício Interno da SMI.

[5] Vide página 7 deste Parecer Técnico.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR e SMI.

[7] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Diretor Presidente e pelo DRI de companhia aberta, no âmbito de PAS instaurado pela SEP, por não terem feito menção à deficiência de controle interno - "3. Monitoramento de fundos de investimento de acordo com a Política da Tesouraria da Companhia" no Formulário de Referência de 2018 da companhia, em infração, em tese, ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 14 e o art. 24 da Instrução CVM nº 480/09. A proposta foi aprovada pelo Colegiado na reunião de 31.03.2020 e no valor total de R\$ 400 mil.

[8] PEDRO BARTELLE E WAGNER DANTAS DA SILVA não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado -SSI da CVM. Último acesso em 05.12.2025).

[9] A reunião foi realizada às 14h30 de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC e Vanessa Fiusa, Gabriela Castro Rabelo e Maria Abreu de Moura Guido, representantes dos PROPONENTES.

[10] Vide nota explicativa (“N.E.”) nº 6.

[11] Vide N.E. nº 6.

[12] Vide N.E. nº 6.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/12/2025, às 10:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 18/12/2025, às 10:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 18/12/2025, às 11:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/12/2025, às 13:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 18/12/2025, às 14:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2543401** e o código CRC **7F8013B7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2543401** and the "Código CRC" **7F8013B7**.*